



Homologado em 11/09/2023, DODF nº 171 de 12/09/2023, pag. 14.

PARECER Nº 296/2023-CEDF

Processo nº 00080-00052455/2023-17

Interessado: **Paulo Victor Martins Araujo**

Valida o percurso escolar de Paulo Victor Martins Araujo, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, e dá outras providências.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 6 de março de 2023, de interesse de Paulo Victor Martins Araujo, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

## II - ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

A UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento, até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade Educação a Distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

[...]

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

[...]

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante o disposto no Parecer SEI-GDF nº 51/2021-SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, estabeleceu, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]

Ressalta-se que a equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando N° 33/2023 - SEE/Suplav/UNIS/DISINE/GEDAE, de 6 de março de 2023, que, em relação ao estudante Paulo Victor Martins Araujo, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual se verificou a seguinte documentação:

- a) Histórico Escolar do Ensino Fundamental, emitido pelo CEF 11 do Gama, datado em 01/08/2003 (Id. [107462372](#)), ([118513491](#));
- a) Histórico Escolar parcial do Ensino Médio, emitido pelo Colégio Batista de Brasília, datado em 16/05/2006 (Id. [107463148](#));
- b) Requerimento de Matrícula da UNI – União Nacional de Instrução - EJA/EAD, datado em 06/06/2007, assinado pela diretora pedagógica Zileide S. Gomes e pela secretária Hidelclávia Souza Brito (Id. [107463148](#));
- c) Cópias da identificação do estudante: RG, CNH, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão de nascimento, Certidão de casamento e comprovante de residência (Id. [107463148](#));
- e) Ficha Individual do Aluno (Módulo 1), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando aproveitamento de estudos (Id. [107463148](#));
- f) Ficha Individual do Aluno (Módulo 2), data de conclusão em 08/07/2017, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas (Id. [107463148](#));
- g) Ficha Individual do Aluno (Módulo 3), data de conclusão em 20/01/2018, sem carimbos ou assinaturas, constando notas diversas (Id. [107463148](#));
- d) Histórico Escolar do Ensino Médio - EJA/EAD, cuja data de emissão está 16/03/2, não constando o ano de forma integral, exarado pela UNI - União Nacional de Instrução, assinado pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento e pela secretária escolar Priscila Lindoso da Silva (Id. [107463148](#)).

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, conforme dispõe a Portaria nº 510/SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que casos omissos, situações excepcionais, situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais, situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF, portanto, no caso do estudante Paulo Victor Martins Araujo, foi encaminhado para deliberação deste Conselho.

### III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Diante do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) validar o percurso escolar de Paulo Victor Martins Araujo, relativo à conclusão do Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação, quanto à expedição, ao registro e à publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 29 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE RODRIGO VELOSO**  
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN  
em 29/8/2023.

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
Presidente da Câmara de Legislação e Normas  
do Conselho de Educação do Distrito Federal